



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO N.º 2020014/2020
TOMADA DE PREÇOS N.º 033/2019
Processo LC n.º 368 - Homologado em 05/02/2020

Objeto: Contratação de empresa do ramo para pintura externa das paredes da UBS - Unidade Básica de Saúde Albino Edvino Fritzen, edificada na Rua Arapongas, esquina com a rua Florianópolis, na Quadra nº 02, Lote Urbano nº 15, junto ao Município de Pato Bragado – PR.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 05/02/2020, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito o Senhor Leomar Rohden, e a empresa **PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, já qualificados no Contrato original, nos termos da justificativa formalizada pelo Departamento de Engenharia, acompanhado de parecer jurídico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Em comum acordo entre as partes fica aditado o valor de R\$ 3.635,89 (três mil seiscientos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos, conforme relacionado a baixo:

DESCRIÇÃO	VALOR POR M ²	PERCENTUAL
MATERIAL	R\$ 2.545,12	70 %
MÃO-DE-OBRA	R\$ 1.090,77	30 %
TOTAL	R\$ 3.635,89	100 %

Parágrafo Único: Pela contratação de serviços adicionais o contrato passa a ter o valor global de R\$ 11.816,19 (onze mil seiscientos e dezesseis reais e dezenove centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA: As despesas decorrentes do presente Aditivo ocorrerão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.009 – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

1030114501008 – INFRAESTRUTURA DE APOIO A SAUDE PUBLICA

3.3.90.30.24 – 2963 – Material p/ Manutenção de Bens Imóveis – Fonte 505

3.3.90.39.16 – 2972 - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis – Fonte 505

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 14 de Abril de 2020.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
eletrônica Nº 3986
de 30/04/20 PL
Ana
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN

PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI – CONTRATADA
LAERTE RAFAEL SCHNEIDER

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
O presente Nº 4737
de 03/05/20 PL
Ana
Visto



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 073/2020

CONSULENTE: Departamento de Engenharia.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de acréscimo no valor de R\$ 3.635,89 referente ao CONTRATO Nº 2020014/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 033/2019.

RELATÓRIO: O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo de acréscimo de valores referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, cujo objeto visa a contratação de empresa do ramo para pintura externa das paredes da UBS - Unidade Básica de Saúde Albino Edvino Fritzen, edificada na Rua Arapongas, esquina com a rua Florianópolis, na Quadra nº 02, Lote Urbano nº 15, junto ao Município de Pato Bragado – PR, conforme as normas previstas no memorial descritivo, planilha orçamentaria, quadro de composição do BDI e cronograma físico financeiro, anexos ao edital. O expediente veio acompanhado de requerimento e de planilha de aditivo. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante assinalar que, quando ocorre uma licitação e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Essa questão é tão importante que tem previsão Constitucional, no art. 37, XXI, conforme se observa:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Corroborando com os ditames prescritos na Constituição Federal, a Lei n.º 8.666/93 também prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

“Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato.” (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Willaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

“1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que o CONTRATO Nº 2020014/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 033/2019, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa PERSONAL SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EIRELI, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de R\$8.180,30 (oito mil cento e oitenta reais e trinta centavos), conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR POR M ²	PERCENTUAL
MATERIAL	R\$ 5.726,21	70 %
MÃO-DE-OBRA	R\$ 2.454,09	30 %
TOTAL	R\$ 8.180,30	100 %

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 50%, por se tratar de reforma de edifício e tendo em vista ser considerada a pintura reforma necessária para preservação do bem, e não tendo vislumbrado a realização de outro aditivo, tem-se que o presente requerimento de aditivo de **R\$ 3.635,89** corresponde ao percentual de **44,44690%** (seis virgula trinta e cinco por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando aquém do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, o Departamento de Engenharia apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo.

Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo e supressão a serem realizados não transfiguram o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos serviços possa denotar, em parte, alguma falha na elaboração do projeto básico da obra, o aditivo e supressão ora requeridos, consoante alegou o Departamento de Engenharia, são necessários para adequação do projeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

CONCLUSÃO:

Deste modo, a considerar que se trata uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, com a observância de que não foi extrapolado o limite legal de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pelo Departamento de Engenharia apresenta justificativa para seu pedido, conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer, e entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo e supressão na espécie.

PARECER:

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do pedido de aditivo de acréscimo no valor de R\$ 3.635,89, referente ao CONTRATO Nº 2020014/2020, TOMADA DE PREÇOS Nº 033/2019, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada a disponibilidade orçamentário.

Acrescente-se que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura, *s.m.j.* de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 14 de abril de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 16 DE MARÇO DE 2020.

REF: Pintura externa das paredes da UBS - Unidade Básica de Saúde Município de Pato Bragado - PR

Assunto: JUSTIFICATIVA DE ADITIVO - Tomada de Preço Nº-033/2019 – Contrato Nº 2020014/2020 (ADIÇÃO R\$ 3.635,89)

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, vem através deste relatório justificar a necessidade de aditivo para o serviço de pintura externa da UBS conforme contrato e tomada de preços em epígrafe.

Para garantir a efetiva pintura externa que incluía platibanda, laje frontal, poço de luz e casa de gás; a área efetiva a receber a pintura foi superior a área prevista de projeto. O quantitativo foi calculado utilizando-se projetos existentes da pasta técnica da época da obra. Em uma reanálise observou-se que tais projetos continham uma medida errada na altura da parede externa em um dos desenhos técnicos (no contexto geral daquela obra pode não influir em erro (há outros desenhos técnicos que contém a altura correta), mas no contexto mais específico de cálculo de superfícies externas há prejuízo no cálculo se foi observado apenas aquele desenho), provável causa da área diferir do existente efetivo.

Dados as justificativas, encaminha-se as planilhas em anexo constando os valores para cada serviço descrito.

JOHNNY MARCOS WUTZKE
ENGENHEIRO CIVIL
CREA – PR 84865/D

John Jeferson Weber Nodari
SECRETÁRIO DE SAÚDE



PO - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
Orçamento Base para Licitação - (SELECIONAR)

Grau de Sigilo
#PUBLICO

Nº OPERAÇÃO 0	Nº SICONV 0	PROPONENTE / TOMADOR	APELIDO DO EMPREENDIMENTO PINTURA UBS			
LOCALIDADE SINAPI CURITIBA	DATA BASE 08-19 (DES.)	DESCRIÇÃO DO LOTE PINTURA UBS	MUNICÍPIO / UF 0	BDI 1 26,38%	BDI 2 0,00%	BDI 3 0,00%

Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)	
PINTURA UBS									3.635,89	
1.			PINTURA UBS ADITIVO					-	3.635,89	
1.1.			PINTURA UBS ADITIVO					-	3.635,89	
1.1.1.	Composição	01	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, TRÊS DEMÃOS	M2	160,88	14,47	BDI 1	18,29	2.942,50	RA
1.1.2.	Composição	02	LIXAMENTO DE PAREDES	M2	160,88	1,63	BDI 1	2,06	331,41	RA
1.1.3.	SINAPI	88485	APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR ACRÍLICO EM PAREDES, UMA DEMÃO. AF_06/2014	M2	160,88	1,78	BDI 1	2,25	361,98	RA

Encargos sociais:

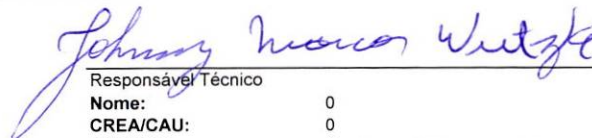
Para elaboração deste orçamento, foram utilizados os encargos sociais do SINAPI para a Unidade da Federação indicada.

Observações:

Foi considerado arredondamento de duas casas decimais para Quantidade; Custo Unitário; BDI; Preço Unitário; Preço Total.

Siglas da Composição do Investimento: RA - Rateio proporcional entre Repasse e Contrapartida; RP - 100% Repasse; CP - 100% Contrapartida; OU - 100% Outros.

0
Local
segunda-feira, 16 de março de 2020
Data


Responsável Técnico
Nome: 0
CREA/CAU: 0
ART/RRT: 0

Johnny Marcos Wutzke
ENGENHEIRO CIVIL
CREA - PR 84865/D

RECURSO
↓



PO - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
Orçamento Base para Licitação - (SELECIONAR)

Grau de Sigilo
#PUBLICO

Nº OPERAÇÃO 0	Nº SICONV 0	PROPONENTE / TOMADOR	APELIDO DO EMPREENDIMENTO 0 PINTURA UBS			
LOCALIDADE SINAPI CURITIBA	DATA BASE 08-19 (DES.)	DESCRIÇÃO DO LOTE PINTURA UBS	MUNICÍPIO / UF 0	BDI 1 26,38%	BDI 2 0,00%	BDI 3 0,00%

Item	Fonte	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)	
PINTURA UBS									3.635,89	
1.			PINTURA UBS ADITIVO						3.635,89	
1.1.			PINTURA UBS ADITIVO						3.635,89	
1.1.1.	Composição	01	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRILICA EM PAREDES, TRÊS DEMÃOS	M2	160,88	14,47	BDI 1	18,29	2.942,50	RA
1.1.2.	Composição	02	LIXAMENTO DE PAREDES	M2	160,88	1,63	BDI 1	2,06	331,41	RA
1.1.3.	SINAPI	88485	APLICAÇÃO DE FUNDO SELADOR ACRILICO EM PAREDES, UMA DEMÃO. AF_06/2014	M2	160,88	1,78	BDI 1	2,25	361,98	RA

Encargos sociais:

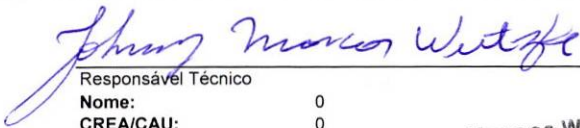
Para elaboração deste orçamento, foram utilizados os encargos sociais do SINAPI para a Unidade da Federação indicada.

Observações:

Foi considerado arredondamento de duas casas decimais para Quantidade; Custo Unitário; BDI; Preço Unitário; Preço Total.

Siglas da Composição do Investimento: RA - Rateio proporcional entre Repasse e Contrapartida; RP - 100% Repasse; CP - 100% Contrapartida; OU - 100% Outros.

0
Local
segunda-feira, 16 de março de 2020
Data


Responsável Técnico
Nome: 0
CREA/CAU: 0
ART/RRT: 0

Johnny Marcos Wutzke
ENGENHEIRO CIVIL
CREA - PR 84865/D